



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 389/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.037559/2020-68**

**INTERESSADOS: FABIO LUIZ PARTELLI**

**ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS**

EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. ETAPA PRELIMINAR À CELEBRAÇÃO DE FUTUROS ACORDOS ESPECÍFICOS. SEM ÓBICE JURÍDICO.

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de Acordo de Cooperação Acadêmica a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e a UNIVERSIDAD NACIONAL DE AGRICULTURA (HONDURAS).

2. Conforme estabelecido na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (Sequencial 4 - Lepisma), objetiva-se a cooperação acadêmica entre ambas as instituições em áreas de mútuo interesse, ao promover:

- "1. Intercâmbio de docentes e pesquisadores;
2. Profissionalização e formação de professores em pós-graduação;
3. Elaboração conjunta de projetos de pesquisa;
4. Organização conjunta de eventos científicos e culturais;
5. Intercâmbio de informações e publicações acadêmicas;
6. Intercâmbio de discentes;
7. Intercâmbio de membros da equipe técnico-administrativa;
8. Cursos e disciplinas compartilhadas.
9. Transferência de currículo e experiências de internacionalização, extensão e vínculo universidade-sociedade;
10. Gestão conjunta de projetos;
11. Qualquer outra modalidade que as Partes acordarem."

3. A Cláusula Segunda estabeleceu para a implementação de cada caso específico de cooperação, ambas as instituições deverão preparar um programa de trabalho relativo às formas, aos meios e às responsabilidades, que será objeto de um Acordo Específico, a ser firmado entre as partes interessadas.

4. A Cláusula Terceira estabeleceu que não haverá transferência de recursos financeiros, cabendo a cada partícipe o custeio de despesas inerentes ao cumprimento de suas obrigações, conforme previsto na Cláusula I. Parágrafo único: os projetos a serem executados em decorrência deste instrumento, e que importarem em aplicação de recursos financeiros, deverão ser objeto de outro instrumento específico, fazendo constar o valor do repasse nos respectivos Planos de Trabalho.

5. Consta nos autos ainda a JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL ressaltando a importância da assinatura do Acordo:

"[...]

CONSIDERANDO que ambas as partes concordam em encorajar atividades de cooperação acadêmica internacional, em áreas de mútuo interesse

[...]

Entende-se que a assinatura deste Acordo para Duplo Diploma em Engenharia Ambiental dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária."

6. É a síntese do necessário.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

7. Destarte, o presente acordo constitui-se em genuína etapa preliminar à celebração de futuros Acordos Específicos. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma

mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei nº 8.666/93 e demais alterações.

8. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizada pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional. Seu teor deve prever as ações e as formas (convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto. Não necessita estipular obrigações de quaisquer natureza para os signatários (deveres, cronogramas, prazos de validade e etc.).

9. Contudo, os futuros Acordos Específicos deverão conter obrigatoriamente, todas as informações necessárias à sua formalização, nos termos estabelecidos no art. 116, da Lei nº 8.666/93 e demais alterações.

### **III - CONCLUSÃO**

10. Em conclusão, manifestamo-nos no sentido do Acordo de Cooperação Acadêmica a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e a UNIVERSIDAD NACIONAL DE AGRICULTURA (HONDURAS), está adequado à determinação legal, não sendo apontada qualquer controvérsia jurídica.

11. De modo que não vislumbro óbice à realização do presente Acordo, se assim for do interesse desta Universidade.

À consideração superior.

Vitória, 14 de setembro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068037559202068 e da chave de acesso fc108a77



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 16/09/2020 às 19:19

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/65390?tipoArquivo=O>